SENTENÇA

Processo Físico nº: **0023112-32.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Sarandi de Souza Lara

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 20/03/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _______, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 2368/12

VISTOS

SARANDI DE SOUZA LARA ajuizou Ação ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS (com pedido de antecipação de tutela "liminar") em face de BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que em 2010 ingressou com ação de indenização em face da requerida (processo nº 1515/2010, desta 1ª Vara Cível) — julgado procedente — diante da negativação de seu nome em virtude de valor já quitado. Ocorre que mesmo diante de uma condenação judicial a requerida enviou seus dados aos cadastros dos inadimplentes por valor não contratado, ocasionando novos prejuízos morais. Ingressou com a presente ação objetivando ver-se ressarcido e ter seu nome retirado dos órgãos dos inadimplentes. Juntou documentos às fls. 08/47.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, em síntese, que: 1) "houve erro sistêmico, ocasionando demora na comunicação de pagamento" (textual fls. 62); 2) o réu tomou todas as providências para que não houvesse qualquer prejuízo para o Autor; 3) ausência de comprovação do dano moral. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 78/82.

As partes foram instadas à produção de provas, pelo despacho de fls. 83. O requerente demonstrou desinteresse na produção de provas; a requerida não se manifestou.

Pelo despacho de fls. 86 foi declarada encerrada a instrução. O Requerente apresentou memoriais às fls. 88/92 e a Requerida não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Aflora incontroverso dos autos que a negativação do nome do autor no "Sistema de Proteção ao Crédito" foi ocasionada por ato culposo/negligente da ré, que veio aos autos para confessar a ocorrência de "falha sistêmica".

Outrossim, não é crível que a Instituição Financeira cobradora tenha demorado dois anos para comunicar o pagamento efetuado pelo autor (a respeito confira fls. 62, parágrafo 6°).

O que importa ao desate da controvérsia é que mesmo diante da quitação, o nome do autor acabou negativado pela segunda vez (a respeito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

confira-se o que foi decidido nos autos 1515/10 desta 1ª Vara).

E a razão é óbvia: havendo a satisfação do débito, não havia motivo para qualquer restrição.

Assim, a responsabilidade da postulada é evidente.

E é obrigação daquele que <u>deu causa</u> à negativação sua retirada.

No caso, a responsabilidade da postulada é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve seu nome negativado por conta da restrição discutida, a qual não deu causa.

A atuação falha da ré também me parece evidente; no mínimo, antes de promover a negativação do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito deveria ter verificado a efetiva mora.

Assim, deve arcar com o ônus da omissão e também do irresponsável agir.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao

crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam</u>, <u>em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM **OUTROS BANCOS** DE **DADOS RESPONDE PELA** REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE **SATISFAZ** COM DEMONSTRAÇÃO EXISTÊNCIA DA INSCRICÃO DA IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98 – 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O DANO MORAL, COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, TRADUZ-SE NUM SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA, CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME

FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Como a ré já foi, inclusive, condenada por ato de mesma natureza em ação anterior e reincidiu, parece-me justo que indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, a restrição deve ser expurgada em definitivo e o débito declarado insubsistente (mais uma vez!!!).

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

CONDENAR a requerida, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a pagar ao autor, SARANDI DE SOUZA LARA, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a contar da publicação desta, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno, outrossim, definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 48. Oficie-se.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 25 de março de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA